



**DESPACHO – COMISSÃO PROCESSANTE
(CP nº 01/2022)**

Tendo esta Comissão sido comunicada nesta data de Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (conforme decisão anexa, em sua íntegra), que deu provimento a agravo de instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000, por votação unânime, interposto pela Câmara Municipal de Dumont, de modo a reformar a r. decisão do D. Juízo “a quo” para indeferir o pedido de liminar, determino a retomada do trâmite processual a partir desta data, designando agendamento de reunião para esta data, às 16h00, com os membros da Comissão, para deliberar sobre as providências necessárias.

Comuniquem-se os membros da Comissão, com urgência.

Dumont, 15 de junho de 2022.


MARCIA ROZOLIN
Presidente da CP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

277

Registro: 2022.0000459871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, são agravados JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e RÉGIS EGNALDO DIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) e FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

Processo de origem: 1002320-92.2022.8.26.0597

Agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT

Agravados: JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS

Voto 26485

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – CASSAÇÃO DE MANDATO – VEREADOR – Pretensão dos Impetrantes à anulação do recebimento da denúncia e da constituição da Comissão Processante – Aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 – Súmula Vinculante nº 46/STF – Inexistência de probabilidade do direito e de perigo na demora para a concessão da liminar – Ausência de vícios no processo de cassação – Atos em conformidade com as previsões do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 – Inexistência de perigo na demora – Processo de cassação em fase instrutória – Decisão de deferimento da liminar que suspendeu o processo reformada – Indeferimento da liminar – Agravo de Instrumento provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT em face de JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS, impugnando a r. decisão de fls. 465 e 466, prolatada nos autos de origem nº 1002320-92.2022.8.26.0597, a qual deferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelos ora Agravados JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e RÉGIS EGNALDO DIANA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, no qual alega que são Vereadores e que contra eles foi oferecida, em 23/02/2022, denúncia perante a Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar por suposta falsificação de assinatura no Ofício Especial nº 03/2022, sendo recebida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

279

Sessão Legislativa Ordinária em 24/02/2022. Sustentam a nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa em razão da ausência de envio de cópias da denúncia antes da Sessão Legislativa, bem como pela participação do Presidente da Câmara na votação a despeito de suposto impedimento, pela ilegitimidade da servidora Iraci Balsamo Gardim para representar a Câmara Municipal perante a Autoridade Policial, pela falta de intimação dos atos processuais aos denunciados e pela inexistência de quebra de decoro parlamentar e de crime de falsificação de documento público. Ao fim, requerem a concessão da segurança para que seja declarado nulo o recebimento da denúncia e a instauração da Comissão Processante (fls. 1 a 26 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar para suspender o processo de cassação (fls. 465 e 466 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando a possibilidade de apresentação de denúncia por eleitor, bem como a inexistência de vícios no processo (fls. 1 a 18).

Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 477 a 479).

O recurso foi devidamente respondido pelos Recorridos (fls. 483 a 507).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 511 a 514).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, bem como merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

280

É dos autos que os Impetrantes pretendem a anulação do recebimento da denúncia por quebra de decoro parlamentar e da instauração de Comissão Processante nº 01/2022.

Deferiu-se o pedido liminar para suspender o processo de cassação.

A r. decisão deve ser reformada.

A liminar em ação de Mandado de Segurança é provimento de urgência que requer a presença dos requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo a quo quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a liminar.

No caso, não se verificam os requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente, destaque-se que, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 46, do C. Supremo Tribunal Federal, "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

Portanto, a responsabilização dos Vereadores deve se dar nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente em conformidade com seus artigos 5º e 7º, não se aplicando ao caso as previsões constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal ou da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, vê-se que inexistem os necessários *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Com efeito, em 23/02/2022 foi devidamente oferecida denúncia pelo
Agravo de Instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000 -Voto nº 26485



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

281

eleitor Igor Franklin Rosa Daneze, imputando aos Vereadores JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e RÉGIS EGNALDO DIANA quebra de decoro parlamentar por terem falsificado a assinatura de CLAIRE RUIZ no Ofício Especial nº 03/2022 (fls. 228 a 231 – autos de origem).

Em 24/02/2022, na primeira Sessão seguinte ao oferecimento da denúncia, a acusação foi levada a Plenário e recebida (fls. 31 a 37 – autos de origem), bem como constituída a Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, abaixo transcrito:

Art. 5º, II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Ressalte-se que, conforme se extrai da referida norma, não é necessário o envio de cópias da denúncia aos Vereadores nesse momento do processo de cassação.

Igualmente, não se vislumbra vício na participação do Presidente da Câmara na votação de recebimento da denúncia, dado que a acusação não foi por ele realizada, mas sim pelo eleitor Igor Franklin Rosa Daneze. Igualmente, não há se falar em impedimento do Presidente da Câmara Municipal por ter determinado aos servidores levar à Autoridade Policial por meio de Boletim de Ocorrência os fatos que são objetos da denúncia, porquanto tal hipótese não se amolda às previsões do artigo 252 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, tampouco há se falar em ilegitimidade de servidores da CÂMARA MUNICIPAL em realizar *notitia criminis* de fatos relativos às suas funções, uma vez que não estavam representando a Câmara Municipal em tal ato.

Após, a Comissão Processante notificou os denunciados (fls. 272, 274 e 278 – autos de origem), sendo oferecidas suas Defesas Prévias (fls. 283 a 302;

liberado nos autos em 15/06/2022 às 10:21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

282

fls. 330 a 346; fls. 363 a 382 – autos de origem). Em seguimento, a Comissão Processante emitiu parecer pelo prosseguimento da denúncia (fls. 401 a 412 – autos de origem), em conformidade com o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 5º, III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Sublinhe-se que houve a devida intimação da advogada dos denunciados, por meio de publicação em Diário Oficial, acerca da decisão da Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia (fl. 425 – autos de origem), sendo que foi possibilitado o integral acesso remoto aos autos do processo de cassação (fls. 454 a 461 – autos de origem), afastando-se eventual nulidade por ausência de intimação quanto ao conteúdo dos Pareceres.

Portanto, conclui-se pela inexistência de indícios suficientes da ocorrência de vícios formais no processo de cassação em desfavor dos Agravados.

Outrossim, a alegada inexistência de quebra de decoro e de crime de falsificação de documento público é matéria de mérito a ser apreciada quando da prolação da r. sentença, após o exercício do contraditório e do devido processo legal.

Ademais, não há se falar em perigo na demora com o prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

283

processo de cassação, dado que, conforme aponta a Agravante CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, o processo se encontra atualmente em sua fase instrutória, sem risco concreto e atual de cassação dos mandatos dos Agravados.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão para indeferir o pedido liminar.

ANA LIARTE
Relatora

284

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

Para: jldsalomao@hotmail.com; vereadoramarciarozolin@camaradumont.sp.gov.br;
vereadorjorgesalomao@camaradumont.sp.gov.br
Cc: olokomarlon@gmail.com;
vereadormarlonevolusom@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Convocação Reunião

Boa Tarde
Exmo. Sr. Vereadores,

A Presidente da Comissão Processante nº01/2022, **CONVOCA** os seus membros, para **REUNIÃO** a ser realizada na data de hoje 15 de junho de 2022 as 16:00hrs, na sala das reuniões da Câmara Municipal de Dumont/SP.

MARCIA ROZOLIN
Vereadora PSDB
Presidente da Comissão Processante

285



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Dumont/SP, 15 de junho de 2022.

INFORMAÇÃO

INFORMO, pelo presente, que até esta data o Deputado Federal Jeferson Campos e Deputado Estadual Carlos Cesar, arrolados como testemunha do Vereador Julio Cesar da Silva denunciado, notificados em 01 de abril de 2022, deixaram de se manifestar, não indicando data, hora e local para serem inquiridos.


Alexandre Magno Alves de Sousa
Assessor Parlamentar



ATA DA QUINTA REUNIÃO PÚBLICA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022 CONSTITUÍDA A PARTIR DO PROTOCOLO Nº 24/2022

Aos 15 dias do mês de junho de 2022, às 16h00, na sede da Câmara Municipal de Dumont, sediada na Rua Santos Dumont, nº 172, nesta, reuniram-se a **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante, o **Vereador Jorge Luis Donegá Salomão**, Relator, e o **Vereador Marlon Gabriel Oloko**, membro. A presente reunião foi convocada pela Presidente da CP tendo em vista o teor do Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000, por votação unânime, interposto pela Câmara Municipal de Dumont, de modo a reformar a r. decisão do D. Juízo “a quo” para indeferir o pedido de liminar, determinando-se, por isto, a retomada do trâmite processual a partir desta data. Diante da retomada do curso do processo, decidiu a Comissão ratificar todos os atos até então praticados pela Comissão, e ainda:

1. Manter a disponibilização do inteiro teor do processo CP nº 01/2022, atualizado, no site da Câmara Municipal de Dumont, no seguinte link: (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>), de modo a garantir com integralidade acesso remoto aos autos do processo a todos os interessados, registrando também que o processo CP nº 01/2022 está à disposição dos interessados diariamente, no horário de expediente da Câmara Municipal, para consulta e extração de cópias.
2. Tendo-se em vista o deferimento da produção de prova pericial visando a realização de exame grafotécnico com vistas a aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento Ofício Especial nº 03/2022, bem como a eventual identificação do responsável pela assinatura lançada no documento referido, perícia a ser feita em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, reitera-se a oportunidade aos vereadores denunciados de indicarem assistente técnico, no prazo de 02 dias úteis, e quesitos, no prazo de 05 dias úteis, a partir da publicação do presente.
3. Redesignar a audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pelos Vereadores denunciados, a realizar-se no dia 22 de junho de 2022, a partir das 09h00, na seguinte conformidade:
 - 09h00: Testemunha Iraci Balsamo Gardim
 - 09h20: Testemunha Daniele Minelli Santos
 - 09h40: Testemunha Alexandre Magno Alves de Sousa
 - 10h00: Testemunha Pedro Luiz Bovo
 - 10h20: Testemunha Ivan Pereira Murad
 - 10h40: Testemunha Daniela Bahia Lima



287

- 11h00: Testemunha Quelbe Cardoso
- 11h20: Testemunha Yara Borges Casaroti
- 13h00: Testemunha Izabela Karina Vizu
- 13h20: Testemunha Melissa Martins Moreira
- 13h40: Testemunha Juliana Rodrigues Castilho
- 14h00: Testemunha Samuel Alves da Silva
- 14h20: Testemunha Cláudio Antonio Macedo

4. Fica designada ainda audiência para o dia 22 de junho de 2022, às 15h00, para o depoimento da testemunha Deputado Estadual Sr. Carlos Cesar; e para o mesmo dia 22 de junho de 2022, às 15h30, para o depoimento da testemunha Deputado Federal Sr. Jefferson Campos, autoridades essas com a prerrogativa estabelecida no art. 454 do Código de Processo Civil, uma vez que transcorreu 1 (um) mês sem manifestação das mesmas, a despeito de terem sido devidamente notificadas, conforme informação passada por servidor da Câmara Municipal.
 - 4.1. Tendo-se em vista que há testemunhas arroladas pelos vereadores denunciados que residem/exercem suas funções públicas em cidade diversa da que tramita este processo, delibera a Comissão pela realização de audiência híbrida, ou seja, de forma presencial e facultativamente (a critério dos advogados de defesa, dos vereadores denunciados e das testemunhas) por videoconferência, mediante transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.
 - 4.2. Para viabilizar a realização de audiência de testemunhas por videoconferência, solicitar-se-á ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont que disponibilize o técnico contratado para as necessárias operacionalizações neste sentido, incluindo-se a disponibilização de link aos advogados, vereadores denunciados e testemunhas residentes em outra cidade.
 - 4.3. Reitere-se intimação dos advogados dos vereadores denunciados para que indiquem, no prazo de até 2 dias úteis, seus respectivos endereços eletrônicos e o telefone celular com prefixo “DDD” que tenha WhatsApp, para compartilhamento, sob sua responsabilidade, do link a ser encaminhado às testemunhas arroladas em suas peças de defesa.
5. Fica desde já facultado aos Vereadores denunciados fornecerem, por ocasião da audiência a ser realizada no dia 22 de junho de 2022, a partir das 09h00, suas respectivas assinaturas para coleta dos padrões de confronto para confecção do laudo grafotécnico.



Nada mais a tratar, registrando-se que a íntegra desta decisão, bem como de todo o teor do processo CP nº 01/2022 poderá ser acessada pelo site da Câmara Municipal de Dumont (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>) ou então na sede da Câmara Municipal de Dumont de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da repartição, foi dada por encerrada a reunião. Publique-se o extrato desta decisão.

Márcia Rozolin – Presidente

Jorge Luis Donegá Salomão – Relator

Marlon Gabriel Oloko – Membro



EXTRATO DA ATA DA QUINTA REUNIÃO PÚBLICA DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022 CONSTITUÍDA A PARTIR DO PROTOCOLO Nº 24/2022

Aos 15 dias do mês de junho de 2022, às 16h00, na sede da Câmara Municipal de Dumont, sediada na Rua Santos Dumont, nº 172, nesta, reuniram-se a **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante, o **Vereador Jorge Luis Donegá Salomão**, Relator, e o **Vereador Marlon Gabriel Oloko**, membro. A presente reunião foi convocada pela Presidente da CP tendo em vista o teor do Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento nº 2087791-07.2022.8.26.0000, por votação unânime, interposto pela Câmara Municipal de Dumont, de modo a reformar a r. decisão do D. Juízo “a quo” para indeferir o pedido de liminar, determinando-se, por isto, a retomada do trâmite processual a partir desta data. Diante da retomada do curso do processo, decidiu a Comissão:

1. Manter a disponibilização do inteiro teor do processo CP nº 01/2022, atualizado, no site da Câmara Municipal de Dumont, no seguinte link: (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>), de modo a garantir com integralidade acesso remoto aos autos do processo a todos os interessados, registrando também que o processo CP nº 01/2022 está à disposição dos interessados diariamente, no horário de expediente da Câmara Municipal, para consulta e extração de cópias.
2. Tendo-se em vista o deferimento da produção de prova pericial visando a realização de exame grafotécnico com vistas a aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento Ofício Especial nº 03/2022, bem como a eventual identificação do responsável pela assinatura lançada no documento referido, perícia a ser feita em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, reitera-se a oportunidade aos vereadores denunciados de indicarem assistente técnico, no prazo de 02 dias úteis, e quesitos, no prazo de 05 dias úteis, a partir da publicação do presente.
3. Redesignar a audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pelos Vereadores denunciados, a realizar-se no dia 22 de junho de 2022, a partir das 09h00, na seguinte conformidade:

09h00: Testemunha Iraci Balsamo Gardim

09h20: Testemunha Daniele Minelli Santos

09h40: Testemunha Alexandre Magno Alves de Sousa

10h00: Testemunha Pedro Luiz Bovo

10h20: Testemunha Ivan Pereira Murad

10h40: Testemunha Daniela Bahia Lima

11h00: Testemunha Quelbe Cardoso

11h20: Testemunha Yara Borges Casaroti

13h00: Testemunha Izabela Karina Vizu



13h20: Testemunha Melissa Martins Moreira

13h40: Testemunha Juliana Rodrigues Castilho

14h00: Testemunha Samuel Alves da Silva

14h20: Testemunha Cláudio Antonio Macedo

4. Fica designada ainda audiência para o dia 22 de junho de 2022, às 15h00, para o depoimento da testemunha Deputado Estadual Sr. Carlos Cesar; e para o mesmo dia 22 de junho de 2022, às 15h30, para o depoimento da testemunha Deputado Federal Sr. Jefferson Campos, autoridades essas com a prerrogativa estabelecida no art. 454 do Código de Processo Civil, uma vez que transcorreu 1 (um) mês sem manifestação das mesmas, a despeito de terem sido devidamente notificadas.
- 4.1. Tendo-se em vista que há testemunhas arroladas pelos vereadores denunciados que residem/exercem suas funções públicas em cidade diversa da que tramita este processo, delibera a Comissão pela realização de audiência híbrida, ou seja, de forma presencial e facultativamente (a critério dos advogados de defesa, dos vereadores denunciados e das testemunhas) por videoconferência, mediante transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.
- 4.2. Para viabilizar a realização de audiência de testemunhas por videoconferência, solicitar-se-á ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont que disponibilize o técnico contratado para as necessárias operacionalizações neste sentido, incluindo-se a disponibilização de link aos advogados, vereadores denunciados e testemunhas residentes em outra cidade.
- 4.3. Reitere-se intimação dos advogados dos vereadores denunciados para que indiquem, no prazo de até 2 dias úteis, seus respectivos endereços eletrônicos e o telefone celular com prefixo “DDD” que tenha WhatsApp, para compartilhamento, sob sua responsabilidade, do link a ser encaminhado às testemunhas arroladas em suas peças de defesa.
5. Fica desde já facultado aos Vereadores denunciados fornecerem, por ocasião da audiência a ser realizada no dia 22 de junho de 2022, a partir das 09h00, suas respectivas assinaturas para coleta dos padrões de confronto para confecção do laudo grafotécnico.

Nada mais a tratar, registrando-se que a íntegra desta decisão, bem como de todo o teor do processo CP nº 01/2022 poderá ser acessada pelo site da Câmara Municipal de Dumont (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>) ou então na sede da Câmara Municipal de Dumont de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da repartição, foi dada por encerrada a reunião. Publique-se o extrato desta decisão. Márcia Rozolin – Presidente; Jorge Luis Donegá Salomão – Relator; Marlon Gabriel Oloko – Membro. (ADVOGADOS: GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO – OAB/SP 175.011; EDUARDO ROIS MORALES ALVES – OAB/SP 150.801)